

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.671/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116663-74
Impugnante: Mecânica Secla Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01000150827-31
Inscr. Estadual: 342.906576.00.10
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL. Apurada, com base em dados fornecidos pela própria Impugnante em sua DAMEF, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante conclusão fiscal referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04, conforme detalhamento constante do Relatório Fiscal de fls. 07/10 e documentos de fls. 11/62.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.64/65, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/77.

DECISÃO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal, apurada mediante conclusão fiscal referente ao período de 01/01/04 a 31/12/04.

No trabalho de conclusão fiscal executado pelo Fisco, o estoque inicial é o constante do inventário de mercadorias do ano de 2003, informado no livro Registro de Inventário e estoque final é o constante do inventário de mercadorias do ano de 2004, informado no livro Registro de Inventário; os valores de entradas e saídas e despesas operacionais foram extraídos das informações constantes da DAMEF exercício de 2004, excluídos os valores relativos a material de uso e consumo e operações com suspensão do ICMS; para fins de determinação da margem de valor agregado foi adotado o percentual constante do item 12 da Resolução nº 3.075/00, que estabelece a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

margem de lucro líquido de que trata o § 7º do artigo 12 e o artigo 21 do Anexo X do Regulamento do ICMS na redação vigente no período fiscalizado.

A Impugnante, inicialmente alega que no período fiscalizado a empresa incorreu em prejuízo contábil. Entretanto, de acordo com o trabalho realizado restou demonstrado a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e a alegação da Impugnante somente vem dar mais solidez ao trabalho fiscal, inferindo que os supostos prejuízos registrados pela Autuada resultem da omissão de registro de vendas efetuadas.

Quanto a margem de valor agregado utilizada para a formação da base de cálculo, o Fisco aplicou a regra então prevista para a apuração do imposto devido pela pequena ou microempresa inscrita no Micro Geraes (art. 16, § 7º, do Anexo X do RICMS, vigente no período fiscalizado, e Resolução nº 3.075, de 1º de junho de 2000).

A Impugnante protesta pelo seu enquadramento no item 12 da referida Resolução, que utiliza a CNAE-F para fixação da MVA, alegando que sua atividade não é industrial, pois a empresa não revende produtos novos e não os fabrica, mas adquire equipamentos, máquinas e motores para recondicionamento, classificando-se, portanto, no item 42.2.

Verifica-se, entretanto, na “Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte” (fl. 78), que a Autuada encontra-se classificada na CNAE-F 2821-5/00, ressaltando que o recondicionamento de peças é atividade industrial, nos termos do art. 222, II, “e”, do RICMS, estando correta a classificação utilizada pelo Fisco.

A Impugnante alega, também, que o roteiro utilizado na ação fiscal não é o adequado para apurar saídas de mercadoria desacobertadas. Entretanto, a conclusão fiscal é procedimento tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso V, do RICMS/02.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria devotos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva, que o julgava improcedente, nos termos da impugnação de fls. 64/65. Participou, também, do julgamento o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor).

Sala das Sessões, 26/07/06.

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

Lmbr/ml